



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.679 - SP (2017/0113037-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTRO(S) - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : NEUSA FERNANDES FURLAN
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050
ANTONIO LEONARDO C DE A BRANCO E OUTRO(S) - SP296675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR. INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agrado interno no agrado em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.679 - SP (2017/0113037-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTRO(S) - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : NEUSA FERNANDES FURLAN
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050
ANTONIO LEONARDO C DE A BRANCO E OUTRO(S) - SP296675

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial que interpusera.

Acção: obrigação de fazer, ajuizada por NEUSA FERNANDES FURLAN, em face da agravante, devido à negativa de cobertura de medicamentos prescritos pelo médico para tratamento de hepatite viral crônica C em estágio avançado.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a agravante ao fornecimento dos medicamentos e tratamentos prescritos pelo médico.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante.

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 535, II, do CPC/73, e 10, caput, VI, da Lei 9.656/98. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a validade da negativa de cobertura das despesas com medicamento de uso domiciliar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão monocrática: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela agravante.

Agravo interno: em suas razões, a agravante afirma que: i) ao julgar o recurso de apelação, o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre a aplicação do art. 10, caput e inciso VI, da Lei 9.656/98, o que gerou a ofensa do art. 535 do CPC/73; ii) a regra definida pela lei é contrária ao entendimento firmado pelo STJ, tendo em vista que as operadoras de plano de saúde não podem escolher quais doenças terão cobertura, mas podem restringir a cobertura de determinados gastos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.679 - SP (2017/0113037-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTRO(S) - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : NEUSA FERNANDES FURLAN
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050
ANTONIO LEONARDO C DE A BRANCO E OUTRO(S) - SP296675

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a ausência de violação do art. 535 do CPC/73; e a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

Julgamento: CPC/2015.

1. Da violação do art. 535 do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão da cobertura de medicamento prescrito pelo médico e ministrado em ambiente domiciliar sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, observa-se que a agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535, II, do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que, apesar de interpostos para fins de prequestionamento, é imperioso que os embargos de declaração tenham como objetivo sanar um dos vícios previstos no art. 535 do CPC/73.

2. Da Súmula 83/STJ

No tocante à cobertura dos medicamentos pela agravante, o TJ/SP aplicou de forma adequada a jurisprudência do STJ no sentido de que é abusiva a exclusão do custeio de medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar (AgInt no AREsp 989.137/SP, 4ª Turma, DJe de 8/9/2017; e AgInt no AREsp 918.635/SP, 3ª Turma, DJe de 22/2/2017).

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0113037-0

AgInt no
AREsp 1.097.679 /
SP

Número Origem: 10799934720158260100

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSE TORTORELLI E OUTRO(S) - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : NEUSA FERNANDES FURLAN
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050
ANTONIO LEONARDO C DE A BRANCO E OUTRO(S) - SP296675

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSE TORTORELLI E OUTRO(S) - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : NEUSA FERNANDES FURLAN
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050
ANTONIO LEONARDO C DE A BRANCO E OUTRO(S) - SP296675

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.